

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 17.947.599/0001-78

LEI MUNICIPAL Nº. 1.056/2021 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos – RECREDE, no âmbito do município de Vieiras e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Vieiras, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos (RECREDE 2021), com o objetivo de recuperação de créditos de qualquer origem da Fazenda Pública do Município de Vieiras/MG.

Art. 2º. Os créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública do Município de Vieiras devidamente constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e protestados, exceto os créditos de competência do exercício de 2021, poderão ser pagos com a redução dos juros e multas nos seguintes percentuais:

I- com redução de 90%, para pagamento único até 30 de abril de 2021.

II- com redução de 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 06 parcelas, desde que a adesão e pagamento da 1ª parcela ocorram até 30 de junho de 2021.

III- com redução de 50% (cinquenta por cento), para pagamento parcelado de até 06 parcelas, desde que a adesão e pagamento da 1ª parcela ocorram até 31 de julho de 2021.

IV- As parcelas de que trata os incisos II e III, não poderão ser inferiores a R\$30,00 (trinta reais).

§ 1º. A atualização monetária incidirá normalmente sobre os valores devidos à Fazenda Municipal, porque a sua incidência nada acrescenta ao capital e consiste na forma pela qual se restabelece o valor da moeda pelos índices inflacionários oficiais adotados pela municipalidade e, portanto, não pode ser afastada em qualquer hipótese.

§ 2º. A redução prevista no caput deste artigo também se aplica ao valor dos juros e da multa que compõe o saldo devedor oriundo(s) de termo(s) de Confissão de Dívida e Parcelamento(s), cancelado(s) ou em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 17.947.599/0001-78

§ 3º. Para fins de aplicação do redutor referido no § 2º deste artigo a apuração do valor dos juros e da multa que integram o saldo devedor ali referido, será efetuado mediante cálculo matemático que contemple a mesma proporção destes encargos, o valor que foi objeto de parcelamento e o saldo devedor em aberto, de modo a identificar o valor dos juros e da multa ainda remanescentes, e somente sobre este valor se aplicar o redutor de acordo com a modalidade escolhida, dentre aquelas referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 3º. A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, condicionados ao pagamento em parcela única ou o pagamento da 1ª parcela, no caso de parcelamento da dívida, implicam automaticamente nas seguintes situações:

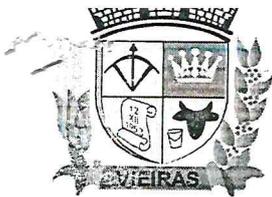
I- quanto aos créditos da Fazenda Pública objeto de litígio administrativo, haverá renúncia tácita a qualquer prazo de defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos;

II- quanto aos créditos Fazenda Pública objeto de litígio judicial, além dos requisitos referidos no inciso I, haverá renúncia tácita às ações, ao direito sobre o qual se fundem as ações, ajuizadas ou ainda não ajuizadas, bem como a qualquer recurso, com desistência dos já interpostos, devendo o executado arcar com o pagamento de custas, honorários sucumbências, emolumentos e demais despesas processuais eventualmente incidentes, que serão comunicados ao juízo para baixa, facultado o reativamento nos casos de inadimplência de parcelamento e extinção da ação no caso de pagamento integral.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, se existir depósito judicial disponibilizado em favor do Poder Executivo municipal, o valor depositado poderá ser utilizado para os fins previstos na presente Lei, após o pagamento da 1ª parcela, para quitação das parcelas restantes.

a) se o valor do depósito judicial for insuficiente para a liquidação do crédito da fazenda pública, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os incentivos desta Lei, será expedido alvará em favor do Município para levantamento dos valores e caberá ao contribuinte o pagamento do saldo, em parcela única;

b) se o valor do depósito judicial exceder o valor do crédito tributário, das custas, dos emolumentos e das despesas processuais, considerados os incentivos desta Lei, será expedido alvará em favor do Município para levantamento dos respectivos valores e será expedido outro alvará ao contribuinte, para levantamento do saldo porventura existente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 17.947.599/0001-78

Art. 4º. O atraso superior a 60 dias ou o não atendimento de qualquer das condições do art. 3º desta Lei será causa de cancelamento dos benefícios previstos no presente diploma legal, ficando o Município autorizado a proceder à imediata execução judicial do devedor no valor original da dívida, deduzidos os valores pagos.

Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento dos benefícios, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados com base nesta Lei, mantidos os benefícios por esta concedidos, relativamente às parcelas pagas.

Art. 5º. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 6º. As reduções previstas nesta Lei não extinguem as demais modalidades de parcelamento aplicadas e praticadas legalmente pelo Poder Público municipal.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo municipal autorizado expedir regulamento, visando sanar eventuais omissões, de modo a viabilizar o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vieiras/MG, 18 de fevereiro de 2021.

RICARDO CELLES MAIA
PREFEITO MUNICIPAL